



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.001921/2001-21  
SESSÃO DE : 17 de junho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.485  
RECURSO Nº : 127.731  
RECORRENTE : FLOR INSTALADORA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

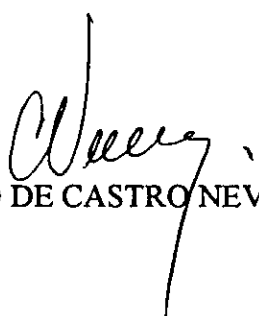
SIMPLES: EXCLUSÃO - A atividade de instalação e reparo de pára-raios não se assemelha à de construção de imóveis.  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de junho de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENADO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECÍLIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 127.731  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.485  
RECORRENTE : FLOR INSTALADORA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário tempestivo apresentado pela empresa acima qualificada contra decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG que manteve a exclusão da ora recorrente do SIMPLES.

A empresa recorrente havia sido excluída daquele sistema simplificado de declaração e recolhimento de tributos através de Ato Declaratório da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte tendo em vista exercer atividade de instalação de pára-raios, labor considerado pela autoridade como assemelhado ao desempenho da profissão de engenheiro.

Inconformada, a empresa impugnou o despacho excludente, ocasionando alguma discussão, agora já superada, a propósito da tempestividade da impugnação. Insurgiu-se não apenas contra a decisão administrativa que denegou sua pretensão de permanecer no SIMPLES como também contra o Despacho Decisório da DRF em Belo Horizonte (fls. 43 s.), que a instruiu a retificar as declarações relativas aos anos de 1997 e seguintes, através de Declarações de Débitos e Créditos Federais. A autoridade julgadora de primeira instância apreciou a impugnação, acabando por indeferir o pleito da empresa em acórdão unânime. Justificou a decisão pelo comando contido no inc. V do art. 9º, da Lei nº. 9.317/96, que veda a opção pelo simples à pessoa jurídica “*que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis*” [grifo do original], e no § 4º, do mesmo artigo citado, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, segundo o qual:

*§ 4º — Compreende-se na atividade de construção de imóveis, (...) a execução de obras de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo”.*

O acórdão recorrido toma ainda por fulcro o Ato Declaratório Normativo nº 30/99 do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da SRF, dispondo:

*“(...) a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

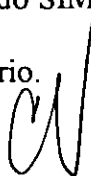
RECURSO Nº : 127.731  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.485

.....  
*VI — pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; (...)*” [grifo do original].

Ao prolatar a v. decisão recorrida, a autoridade *a quo* deixa claro ser mantida a exclusão da impugnante do SIMPLES a partir do mês subsequente à ciência do Ato Declaratório nº. 133/00.

O recurso reapresenta a questão relativa ao início da vigência da exclusão, mais uma vez insurgindo-se contra a pretensão do Fisco expressa no citado Ato Declaratório da DRF em Belo Horizonte, e repete o argumento de que a atividade da empresa — exclusivamente à instalação e reparo de pára-raios, como consta de seu Contrato Social, não se assemelha à atividade de engenheiro, pelo que propugna por sua manutenção no regime do SIMPLES.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.731  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.485

VOTO

Ultrapassarei o argumento da recorrente quanto à retroatividade de sua exclusão do SIMPLES em relação à ciência do Ato Declaratório nº. 133/00 da DRF em Belo Horizonte, tendo em vista que a r. decisão recorrida já foi explícita em atender a pretensão da suplicante, insubsistindo, portanto, litígio a este respeito.

Passe-se à questão substantiva.

A Lei nº. 9.317/96, em seu art. 9º. inc. XIII veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais próprios de diversos profissionais, ou a eles assemelhados. Entre os ditos serviços profissionais encontra-se o de engenheiro, fato que conduz muito freqüentemente a Administração Fiscal a justificar a exclusão do SIMPLES de qualquer empresa prestadora de serviços de instalação, manutenção ou conserto em prédios, por conta de uma similitude amiúde forçada.

A v. decisão recorrida evitou, a meu ver atiladamente, esse caminho tão comum quanto equivocado, preferindo fundamentar seu entendimento, que contrariava a expectativa da então impugnante, no inc. V, combinado com o § 4º. do mesmo artigo, agregado *a posteriori*, dando assim a atividade da empresa ora recorrente — instalação e reparo de pára-raios — como símile da atividade de **construção de imóveis**, que e a expressão constante do citado diploma legal. Foi justamente para explicar e restringir o alcance de tal expressão que lei posterior agregou ao texto original o parágrafo que explica compreenderem-se na atividade de construção de imóveis a **“demolição, reforma, ampliação de edificações ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo”**.

Razões quaisquer deram azo a que a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da SRF exarasse, dois anos depois da edição da segunda lei — aquela que acrescentou o parágrafo à lei original — um Ato Declaratório Normativo interpretando o ditame legal, para então afirmar que o conceito de construção civil abrange não apenas **“pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias”** (inc. VI), como também **“quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo”**. Ao fazê-lo, o Ato Declaratório Normativo COSIT, mais do que interpretar a lei, na verdade a amplia, quiçá a aperfeiçoe.

Ora, no texto legal, entendo que a expressão **“ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo”** vincula-se a **“edificações”**, expressão que a precede

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.731  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.485

imediatamente, com ela formando uma unidade semântica. O exegeta, entretanto, preferiu entender que o vínculo se dá com “*demolição, reforma, ampliação*”, incluindo dessa forma na atividade de construção de imóveis o ato de cultivar-se uma horta ou um jardim de begônias, que são ambos, indiscutivelmente, benfeitorias agregadas ao solo.

Parece-me, outrossim, exagerado nivelar à atividade de construção de imóveis o labor da pessoa, jurídica embora, que substitua um vidro quebrado ou instale uma tomada de força ou de telefone.

Não é confortável para o julgador ter que apreciar cada caso que se lhe apresenta em quadro assim subjetivo. Entretanto é o próprio comando legal a determinar o casuismo da avaliação para cada contribuinte individualmente.

No caso vertente, a atividade de simples instalação e reparo de pára-raios afigura-se-me suficientemente apartada da de construção de imóveis para justificar tal equivalência por similitude.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator

